



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1154/2021

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 7533/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO  
INCISO I, DO ARTIGO 2º E O ARTIGO  
5º, DO PROJETO DE LEI 7200/2021.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

## **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *EMENDA MODIFICATIVA* do Ilmo. Vereador *FRED PROCÓPIO*, que pretende modificar o inciso I, do Art. 2º e o Art. 5º, do projeto de lei 7200/2021.

*Art. 1º - Fica alterado o inciso I do artigo 2º, do projeto de lei 7200/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º - (...)"*

*I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local;"*

*Art. 2º - Fica alterado o artigo 5º, do projeto de lei 7200/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 5º - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e, a ampliação da eficiência das políticas públicas."*

*Art. 3º - Os demais dispositivos ficam inalterados.*

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso **I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

**II - VOTO:**

Cuida analisar a presente *emenda modificativa* ao *projeto de lei 7200/2021*, do Ilmo. Vereador Fred Procópio, que pretende modificar o inciso I, do Art. 2º e o Art. 5º, do projeto de lei 7200/2021, também do Ilmo. Vereador Fred Procópio, os quais ficariam suprimidos os termos “*e regional*” em ambos dispositivos do referido projeto de lei em questão.

A *Emenda Modificativa* encontra-se amparada no **Art. 89**, inciso **II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, que estabelece os critérios para supressão, adição ou modificação de redação. Senão vejamos:

*Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:*

***II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra***

A matéria tratada, tanto na Emenda Modificativa Nº 7533/2021, quanto no projeto de lei Nº 7200/2021, estão inseridas no **Art. 158** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP), o qual estabelece que o Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte e aos micro-empreendedores individuais, a serem definidas em legislação municipal de forma a suplementar a Legislação Federal. Vejamos:

*Art. 158. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte e aos micro-empreendedores individuais, a serem definidas em legislação municipal de forma a suplementar a Legislação Federal.*

*§ 1º Às microempresas serão concedidos os seguintes favores fiscais:*

*I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;*

*II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.*

*§ 2º O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.*

*§ 3º O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas e aos microempreendedores individuais se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.*

*§ 4º Fica assegurada às microempresas a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta.*

Tal dispositivo da constituição do Município está em conformidade com o **Art. 179** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que dispõe a respeito do tratamento jurídico diferenciado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, com o escopo de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias. Além disso, devem ser observadas as peculiaridades das vantagens atribuídas às microempresas e empresas pequenas de pequeno porte para colocá-las em igualdade com as demais concorrentes, mesmo com a desigualdade que existe entre elas na prática.

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Nota-se que a Emenda modificativa foi devidamente protocolada, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente a proposição foi submetida à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (DAJ), que analisou a legalidade e constitucionalidade da matéria, e opinou favoravelmente pela tramitação da Emenda Modificativa. Justificando em sua fundamentação que não “*apresentaria, o presente projeto de lei, quaisquer vício de inconstitucionalidade.*”

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, sendo assim, entendo se tratar de matéria constitucional, conveniente e oportuna, desta feita, este Relator consignado opina pela viabilidade técnica da emenda modificativa, devendo, a mesma, ser apreciada no plenário desta Casa.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da *EMENDA MODIFICATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 05 de Outubro de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



Mauro Peralta  
Vogal